

REGULAMENTO DO
EROS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 60.600.091/0001-28

GLOSSÁRIO

“Administradora”	BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025;
“Anexo”	Anexo descritivo da Classe, o qual é parte integrante do Regulamento do Fundo
“Assembleia de Cotistas”	Assembleia Especial de Cotistas e Assembleia Geral de Cotistas quando referidos em conjunto e indistintamente;
“Assembleia Especial de Cotistas”	Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver;
“Assembleia Geral de Cotistas”	Assembleia de Cotistas para a qual são convocados os Cotistas do Fundo como um todo;
“Ativos”	São todos os ativos da Carteira;
“Auditoria Independente”	Empresa de auditoria independente devidamente contratada pela Administradora;
“Carteira”	A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe;
“Código ANBIMA”	O Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros;
“Cotas”	São as cotas da Classe representativas do Patrimônio Líquido da Classe;
“Cotista(s)”	Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos da regulamentação da CVM;
“Custodiante”	BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de custódia de valores

	mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 27.745, de 27 de janeiro de 2026;
“CVM”:	A Comissão de Valores Mobiliários;
“Dia Útil”	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede da Administradora. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
“Escriturador”	BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de escrituração de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 27.746, de 27 de janeiro de 2026;
“Fatores de Risco”	Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos neste Regulamento e no seu Anexo;
“Fundo”	É o EROS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA ;
“Gestora”	BURITI INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA. , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.696.473/0001-40, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1507, 11º andar, CEP: 04.547-010, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente autorizada pela CVM para gestão de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 20.002, de 26 de julho de 2022.
“IGP-M”	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.
“IPCA”	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que venha a substituí-lo.
“Patrimônio Líquido”	Soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;
“Plano de Liquidação”	Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;
“Prazo de Duração”	Tem o significado conforme estabelecido no Capítulo I da Parte Geral e no Capítulo I do Anexo Descritivo;
“Regulamento”	O regulamento do Fundo e seu Anexo;
“Resolução CVM 30”	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
“Resolução CVM nº 175”	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme

	alterada;
"Taxa de Administração"	Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
"Taxa de Gestão"	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
"Taxa de Distribuição"	Taxa devida à Distribuidora da Classe, conforme previsto neste Regulamento e seu Anexo.
"Taxa de Performance"	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e em seu Anexo, em contraprestação pelos serviços de gestão da carteira e pelo desempenho dos investimentos da Classe.

PARTE GERAL

O EROS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado simplesmente "Fundo", é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo.

Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, bem como documentos da oferta.

As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.barudtvm.com), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO

Prestadores de Serviços Essenciais	
Administrador Fiduciário BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores	Gestora BURITI INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.696.473/0001-40, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1507, 11º andar, CEP: 04.547-010, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente autorizada pela CVM para gestão de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 20.002, de 26 de julho de 2022.

mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025.

Características Gerais	
Categoria	Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado
Regime de Classe(s)	Classe Única
Subclasses	Não há
Regime de Responsabilidade do Fundo	Responsabilidade Limitada
Prazo de Duração	Indeterminado
Exercício Social	31 de Julho

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 1. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora e demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 2. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, bem como nos artigos 22, 24 e 25 do Anexo Normativo I, conforme aplicável. Não obstante, incluem-se, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

(a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

- i. Tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- ii. Escrituração das Cotas;
- iii. Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175;
- iv. Custódia de valores mobiliários;
- v. Distribuidor

(b) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- i. O registro de Cotistas;
- ii. O livro de atas das Assembleias Gerais;
- iii. O livro ou lista de presença de Cotistas;

- iv. Os pareceres da Auditoria Independente; e
 - v. Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- (c) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (d) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e) Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- (f) Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;
- (g) Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (h) Nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- (i) Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (j) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- (k) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- (l) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.
- (m) Transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;
- (n) Verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestor e à CVM

sobre indícios materiais de incompatibilidade;

- (o) Verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;
- (p) Calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;
- (q) Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (r) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e
- (s) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo I, bem como no Código ANBIMA.

Parágrafo 1º A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados na alínea “a” acima, observado que, nesse caso:

- (a) A contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e
- (b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 3. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 4. As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 84 a 94, 105 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, bem como no Anexo Normativo I, conforme aplicável. Não obstante, incluem-se, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

- (a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e

possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

- i. Intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - ii. Distribuição de cotas;
 - iii. Consultoria de Investimentos;
 - iv. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - v. Formador de mercado de classe fechada;
 - vi. Cogestão da carteira de ativos.
- (b)** Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;
- (c)** Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- (d)** Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, de concentração em fatores de risco, e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (e)** Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;
- (f)** Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;
- (g)** Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;
- (h)** Providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (i)** Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações;
- (j)** Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (k)** Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- (l)** Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA.

Artigo 5. A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados no item “a” do Artigo 4 acima, desde que: (a) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Artigo 6. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Artigo 7. Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 8. O Fundo pagará ao Administrador e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos respectivos Apêndices, caso aplicável.

Artigo 9. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Artigo 10. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou à gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções

até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 3º O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 11 Adicionalmente ao acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser: **(a)** destituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas; ou **(b)** descredenciadas, sendo que neste último caso, a Administradora deverá seguir o mesmo rito disposto acima.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 12. A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações independente da motivação de eventual substituição, resilição, rescisão, renúncia e/ou destituição, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

Artigo 13. No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 14. O Patrimônio Líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Ativos integrantes da carteira da Classe do Fundo, deduzidas as exigibilidades, sendo que as Cotas serão valorizadas todo dia útil conforme disposto neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos Apêndices, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

CAPÍTULO IV. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 15. Quaisquer assuntos de interesse dos Cotistas de todas as classes e subclasses exigem a convocação de assembleia geral de cotistas. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas

deliberar sobre:

Rol de Matérias
a) Tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe à CVM;
b) A substituição de Prestador de Serviços Essenciais, bem como a escolha de seus substitutos;
c) A deliberação sobre a destituição ou substituição do Custodiante, bem como a escolha de seu substituto;
d) A emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade prevista no Anexo;
e) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas;
f) A alteração do Regulamento, ressalvado o artigo 23 desta parte geral do Regulamento;
g) O Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo;
h) O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas;
e
i) Em caso de liquidação da Classe, deliberar sobre as providências a serem tomadas para a distribuição de bens e/ou direitos da Classe aos Cotistas.

Parágrafo Único A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas.

Artigo 16. Caso o Fundo possua ou venha a possuir Classes de Cotas e os Cotistas de determinada Classe deliberem pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 17. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer da Auditoria Independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 18. A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada, por meio eletrônico, e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

- (a)** Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;
- (b)** Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;
- (c)** Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e
- (d)** Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 3º As informações requeridas na convocação podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 4º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 19. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo,

da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Nos casos previstos neste artigo os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 20. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação a maioria de votos dos presentes, cabendo a cada Cota um voto.

Parágrafo 1º Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 2º No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 3º Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) O prestador de serviço, essencial ou não;
- (b) Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (c) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (d) O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 4º Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

- (a) Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos "a" a "e" do parágrafo 3º acima; ou
- (b) Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 5º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 21. A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, nos casos em que seja realizada a consulta formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no cadastro dos Cotistas, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 2º Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Parágrafo 3º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no parágrafo 2º acima serão de: **(a)** 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Artigo 22. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 23. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

- (a)** Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b)** For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c)** Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único As alterações nos itens “a” e “b” acima devem ser comunicadas aos Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item “c” devem ser comunicadas aos Cotistas imediatamente.

CAPÍTULO V. ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 24. Constituem encargos do Fundo e da Classe, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão previstas neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

ENCARGOS
a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM N° 175 e seus Anexos Normativos;
c) Despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
d) Honorários e despesas da Auditoria Independente;
e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo e/ou da Classe;
f) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
g) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
i) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo e/ou da Classe;
j) Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;
l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira da Classe;
m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;
n) No caso de Classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: (i) distribuição primária de cotas; e (ii) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

o) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
p) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;
q) Taxa máxima de distribuição;
r) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
s) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstos na Resolução CVM nº 175;
t) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;
u) Taxa de Performance; e
v) Taxa Máxima de Custódia.

Artigo 25. Quaisquer despesas não previstas no Artigo acima como encargos do Fundo e/ou da Classe devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO VI. EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 26. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre no último dia de julho, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 27. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 28. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pela Auditoria Independente registrada na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO VII. FATO RELEVANTE

Artigo 29. A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter

Cotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:

- (a) Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (b) Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c) Contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d) Mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- (e) Alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- (f) Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- (g) Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (h) Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (i) Emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo 2º Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

- (a) Comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3º Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe ou dos Cotistas.

CAPÍTULO VIII. FATORES DE RISCOS

Artigo 30. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo e na Classe. Ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo e da Classe, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento e no Anexo, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo e a Classe estarão sujeitos aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de suas carteiras, além dos fatores de risco identificados abaixo, sendo sempre importante analisar os fatores de risco do Fundo e da respectiva Classe.

FATORES DE RISCO DO FUNDO

Riscos de Mercado

O Fundo está sujeito à variação dos preços dos ativos da carteira do FUNDO e dos fundos

	investidos decorrente das condições de mercado quando de sua negociação. Como o FUNDO contabiliza seus ativos pelo “valor de mercado”, poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do FUNDO. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO. Em relação às ações, o seu preço depende de fatores específicos das companhias emissoras bem como de fatores globais da economia brasileira e internacional. As ações brasileiras têm um histórico de volatilidade elevada e períodos longos de rentabilidade reduzida ou negativa, o que pode afetar a rentabilidade do FUNDO.
Risco de Liquidez	É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do FUNDO e dos fundos de investimento investidos, dificultando ou impedindo a venda de posições pelo GESTOR no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” pode produzir perdas para o FUNDO e/ou a incapacidade, pelo FUNDO, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.
Risco de Concentração	O FUNDO pode estar exposto à significativa concentração em ativos de um mesmo ou de poucos emissores ou em uma única ou determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do FUNDO e/ou

	dos fundos de investimento investidos potencializa, desta forma, o risco de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do FUNDO e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do FUNDO e dos fundos de investimento investidos, ou de desvalorização dos referidos ativos.
Risco de Crédito	O Fundo está sujeito ao risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira do FUNDO e dos fundos de investimento investidos, que podem não cumprir suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelo FUNDO. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Caso o FUNDO realize investimentos em crédito privado em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, os cotistas devem estar cientes de que o FUNDO estará sujeito ao risco de perda substancial de patrimônio em decorrência de eventos que acarretem o não pagamento desses ativos, inclusive em situações de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou regime de administração temporária dos emissores responsáveis.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31. As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação”

ou “disponibilização”, poderão ser enviados ou disponibilizados por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º Nas hipóteses em que se exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo, pela Classe e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Parágrafo 4º Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo 5º A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto neste Regulamento e no Anexo.

Artigo 32. A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponente às suas atividades.

Artigo 33. Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Parágrafo 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Artigo 34. A Administradora e a Gestora poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 35. Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para a Administradora e/ou a Gestora; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito da Gestora ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, a Administradora e a Gestora deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 36. A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Apêndices são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Apêndices, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Apêndices, prevalecerão as disposições do Anexo.

Artigo 37. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 38. Em caso de qualquer controvérsia das regras presentes neste Regulamento, no Anexo, no Apêndice e/ou em quaisquer outros documentos do Fundo e/ou de sua Classe, fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.

**REGULAMENTO DO
EROS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 60.600.091/0001-28**

**ANEXO DESCRITIVO DA
CLASSE ÚNICA DO EROS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

A **CLASSE ÚNICA DO EROS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e dessa Classe.

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Prestadores de Serviços da Classe

Custodiante, controladora, escrituração e Tesouraria

BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 27.745, de 27 de janeiro de 2026 e para o exercício profissional de escrituração de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 27.746, de 27 de janeiro de 2026;

Características Gerais da Classe

Categoria	Multimercado Crédito Privado
Regime de Classe(s)	Classe Única
Subclasses	Não há
Regime de Responsabilidade da Classe	Responsabilidade Limitada
Objetivo da Classe	A valorização de suas Cotas pela aplicação nos Ativos, conforme descritos no Anexo deste Regulamento

Condomínio	Fechado
Público-Alvo	Investidores Profissionais
Prazo de Duração	Indeterminado
Classificação Tributária	Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário equivalente ao que atualmente se aplica aos fundos classificados como "Entidade de Investimento", não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.
Exercício Social	31 de Julho

Artigo 1. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado e prazo de duração indeterminado, apenas podendo, portanto, serem as Cotas resgatadas quando da liquidação mediante decisão da Assembleia de Cotistas da Classe, conforme disposto neste Anexo.

Artigo 2. Esta Classe Única destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA CLASSE

Artigo 3. A Classe possui 2 (dois) prestadores de serviços essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe, devidamente identificadas no Glossário.

Artigo 4. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

Artigo 5. **NÃO QUALQUER GARANTIA E/OU PROMESSA DE GARANTIA PELA ADMINISTRADORA E/OU PELA GESTORA SOBRE QUALQUER RENTABILIDADE E/OU PROJEÇÃO DO FUNDO E/O DA CLASSE.**

CAPÍTULO III. TAXAS E REMUNERAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Taxa de Administração	A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Administradora pelos serviços prestados à Classe, é de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais),
------------------------------	---

	corrigido anualmente pela variação do IPCA, a partir da data da primeira integralização de cotas. A taxa máxima de administração da Classe, para fins de transparência ao investidor, considerando a Taxa de Administração da Classe e as taxas de administração das classes investidas pela Classe, é de até 3,00% (três por cento) ao ano.
Taxa de Custódia	Não há.
Taxa de Distribuição	Tendo em vista que não há distribuidor que preste serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração do distribuidor que venha a ser contratado e remunerado pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160/22.
Taxa de Gestão	A Taxa de Gestão da Classe, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, é de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor fixo mínimo mensal R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos anualmente pela variação do IPCA, a partir da data da primeira integralização de cotas. A Taxa Máxima de Gestão da Classe, isto é, considerando a Taxa de Gestão da Classe e a taxa de gestão da classe investida pela Classe é de 3,00% (três por cento) ao ano.
Taxa de Performance	Não há
Taxa de Ingresso	Não há
Taxa de Saída	Não há

Artigo 6. As Taxas de Administração, Custódia e de Gestão deverão ser pagas aos respectivos prestadores de serviços mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculadas e provisionadas diariamente, tendo como base o patrimônio líquido da Classe no 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente anterior, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo Único. Todos os impostos diretos incidentes sobre as remunerações de serviços descritas neste Capítulo, mas não se limitando a ISS, PIS, COFINS e outros que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços, serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

Artigo 7. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

Artigo 8. As aplicações em classes de cotas dos seguintes fundos de investimento não devem ser consideradas para os efeitos do valor da Taxa Máxima de Administração e da Taxa Máxima de Gestão dispostas acima: (i) classes de fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; e (ii) classes de fundos geridos por partes não relacionadas à Gestora.

CAPÍTULO IV. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 9. A Classe tem como objetivo e política de investimentos alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento, incluindo, mas não se limitando, a classes de fundos de investimento em direitos creditórios e classes de fundos de investimento em participações, independentemente da classe ou fator de risco preponderante, observado o disposto no Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável à sua categoria como classe de investimento financeiro multimercado.

Parágrafo Único. A meta da Classe será buscar o maior retorno absoluto para a Classe e seus cotistas, observados os riscos inerentes às estratégias adotadas e os limites de exposição definidos no Regulamento, no Anexo e na regulamentação em vigor.

Artigo 10. Tendo em vista que a Classe é destinada exclusivamente a investidores profissionais, não há limites de concentração por emissor ou por modalidade de ativo financeiro, podendo a Classe alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em um único tipo ou emissor de Ativo, inclusive em classes que contem com serviços da Administradora, da Gestora ou de suas partes relacionadas, observadas as vedações expressas na regulamentação aplicável. Observado o disposto acima, a Classe poderá investir exclusivamente nos ativos indicados abaixo:

- (a) Cotas de classes de fundos de investimento financeiro registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175;
- (b) Cotas de classes de fundos de índice de renda fixa e Cotas de classes de fundos de índice de renda variável;
- (c) Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário e cotas de classes de fundos de investimento em participações;
- (d) Cotas de classes de fundo de investimento em direitos creditórios;
- (e) Cotas de classes de investimento em cotas de classes de fundo de investimento em direitos creditórios;
- (f) Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de classes de investimento em cotas de classes de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175;
- (g) Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam em ativos não-padronizados;
- (h) Cotas de classes de fundos de investimento e cotas de classes de investimento em cotas de classes de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175;
- (i) Títulos públicos federais;

- (j) Títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira; e
- (k) Cotas de classes de fundos de renda fixa com liquidez diária que permitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos (i) e (j) acima.

Parágrafo 1º. Para fins do Regulamento e do Anexo, entende-se como “ativo de renda fixa” o tipo de investimento que possui remuneração paga em intervalos e condições preestabelecidas, tais como: (i) certificados de depósito bancário (CDB); (ii) operações compromissadas; (iii) debêntures; (iv) letra de crédito imobiliário (LCI); (v) letra de crédito do agronegócio (LCA); (vi) letra de câmbio (LC); (vii) letra financeira (LF); (viii) depósitos a prazo com garantia especial do Fundo Garantidor de Créditos; (ix) certificados de recebíveis imobiliários (CRI); e (x) certificados de recebíveis do agronegócio (CRA).

Parágrafo 2º. A Classe poderá investir até o limite de 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido em Ativos de emissão da Administradora e da Gestora, bem como outros emissores de seu grupo econômico, sendo vedada a aquisição de ações de emissão da Administradora, da Gestora ou de empresas a eles ligadas.

Artigo 11. A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos de crédito privado, considerando-se a consolidação dos investimentos da Classe e das classes investidas e o disposto no Artigo 13 abaixo.

Artigo 12. A Classe poderá realizar operações tendo como contraparte a Administradora e a Gestora ou empresas a ela ligadas sem quaisquer limites.

Artigo 13. A Classe poderá utilizar seus ativos financeiros para a prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar emprestado ativos financeiros, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 14. A Classe poderá realizar operações com instrumentos derivativos, tanto para fins de proteção (hedge) quanto para assunção de risco. A exposição a risco de capital decorrente de tais operações estará limitada a 70% (setenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Único. Não há limites para operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Artigo 15. Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

- (i) ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação; e
- (ii) ser objeto de contrato que assegure à Classe o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Artigo 16. A Classe pode realizar operações compromissadas de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua Carteira.

Artigo 17. A Classe poderá realizar aplicação de recursos na aquisição de Ativos no exterior até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, observadas as exigências previstas na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º Ao aplicar em fundos de investimento ou outros veículos de investimento no exterior, o FUNDO deve observar as seguintes condições:

(i) A Administradora, diretamente ou por meio do Custodiante, deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: (i) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; (ii) executar sua atividade com boa fé, diligência e lealdade, mantendo práticas e procedimentos para assegurar que o interesse dos investidores prevaleça sobre seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas; (iii) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e (iv) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.

(ii) A Gestora deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: (i) seja constituído, regulado e supervisionado por autoridade local reconhecida; (ii) possua o valor da cota calculado a cada resgate ou investimento e, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias; (iii) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções pela CVM ou por autoridade local reconhecida; (iv) possua custodiante supervisionado por autoridade local reconhecida; (v) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e (vi) possua política de controle de riscos e limites de exposição a risco de capital compatíveis com a política do fundo investidor.

Artigo 18. Ficam vedadas as aplicações pela Classe em classes de cotas de fundos de investimento que invistam diretamente na Classe, assim como é vedada a aplicação de recursos da Classe em cotas de eventuais outras classes do Fundo.

Artigo 19. A Classe incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da Classe, ao seu Patrimônio Líquido.

Artigo 20. A Administradora, a Gestora e qualquer empresa pertencente ao mesmo

conglomerado financeiro, bem como diretores, gerentes e funcionários dessas empresas poderão ter posições em, subscrever ou operar com ativos financeiros que integrem ou venham a integrar a Carteira da Classe.

Artigo 21. A Gestora poderá avaliar oportunidades de investimento que interessem para Classe e, simultaneamente, a outras classes de fundos de investimento sob sua gestão. A Gestora poderá, ainda, sugerir que certas oportunidades de investimento que vier a analisar sejam alocadas, total ou parcialmente, a terceiros coinvestidores, caso julgue, a seu exclusivo critério, que investir nessas oportunidades, total ou parcialmente, não é de interesse da Classe, tendo em vista, por exemplo, a necessidade de diversificação da Carteira e os fatores mencionados acima.

Artigo 22. A Classe poderá realizar suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e/ou valores mobiliários, ligadas ou não ao Administrador, ao Gestor e às empresas a eles ligadas, podendo, inclusive, direta ou indiretamente, adquirir ativos financeiros que sejam objeto de oferta pública ou privada, que sejam coordenadas, lideradas, ou das quais participem as referidas instituições.

CAPÍTULO V. DAS COTAS E DA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 23. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única sem divisão em Subclasses, considerando os termos da Resolução CVM nº 175.

Artigo 24. As Cotas serão escriturais e nominativas, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas, conferindo iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Parágrafo Único. A qualidade de Cotista se caracteriza pela inscrição do nome do titular no registro de Cotistas da Classe e abertura da conta de depósito em seu nome.

Artigo 25. O valor da cota é atualizado a cada Dia Útil, inclusive para efeito de definição de seu valor de integralização, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de Cotas da Classe, apurados, ambos, no encerramento do dia útil assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que a Classe atue, incluindo os mercados internacionais, caso seja permitido à Classe investir no exterior ("Cota de Fechamento").

Artigo 26. É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 27. A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo 1º Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas.

Parágrafo 2º Caso a Classe já esteja em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de Cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações até o

encerramento da distribuição.

Parágrafo 3º A aplicação mínima inicial é de R\$1.000,00 (mil reais) e o saldo mínimo de permanência na Classe é de R\$1.000,00 (mil reais).-

Artigo 28. A integralização de Cotas poderá ser realizada: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente da Classe, Transferência Eletrônica Disponível - TED; **(ii)** através da B3 S.A. - Brasil, Bolsa e Balcão - Segmento Cetip UTM; e **(iii)** por integralização em Ativos nos casos previstos neste Anexo.

Artigo 29. A integralização das Cotas poderá ocorrer por meio de chamadas de capital, na forma definida em cada emissão.

Parágrafo 1º A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação dos Cotistas de aportar recursos na Classe, não sanada nos prazos previstos abaixo, resultará na suspensão dos direitos do Cotista inadimplente ("Cotista Inadimplente") de (a) voto nas Assembleias de Cotistas, (b) alienação ou transferência das suas Cotas da Classe, e (c) recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da Classe.

Parágrafo 2º As consequências referidas acima somente poderão ser postas em prática pela Administradora caso o descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido.

Parágrafo 3º Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente perante a Classe será atualizado, a partir da data em que se torne devido até a data da sua efetiva quitação, pela variação percentual acumulada do IPCA, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, e custos relacionados à cobrança.

Parágrafo 4º Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente passará a novamente usufruir de todos os direitos que tenham sido suspensos, inclusive tornando-se novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe, a título de amortização de suas Cotas.

Parágrafo 5º Se a Administradora realizar amortização de Cotas aos Cotistas da Classe enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas da Classe, os valores referentes à amortização devida ao Cotista Inadimplente serão utilizados pela Administradora para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante a Classe. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Artigo, serão entregues ao Cotista Inadimplente, a título de amortização de suas Cotas.

Artigo 30. Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar o Termo de Adesão e Ciência de Risco.

Artigo 31. Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento, no Anexo, no Apêndice, se houver, e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo, no Apêndice, se houver, e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de cessão, transferência ou doação.

Artigo 32. Em caso de morte, incapacidade ou extinção de cotista da Classe, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercera os direitos e cumprira as obrigações, perante a Administradora, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 33. No caso de aplicação advinda por meio de conta conjunta, será considerado como cotista somente o 1º titular, para todos os fins.

CAPÍTULO VI. RESGATES E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 34. As Cotas serão resgatadas integralmente quando da deliberação de Assembleia Cotistas aprovando a liquidação da Classe, sendo os recursos entregues aos Cotistas no Dia Útil seguinte à referida data.

Artigo 35. O resgate final de Cotas poderá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Cotista cadastrada no registro de cotistas da Classe, Transferência Eletrônica Disponível - TED; (ii) qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e (iii) por entrega em Ativos.

Artigo 36. As Cotas serão amortizadas quando da deliberação de Assembleia Cotistas, nos termos deliberados na respectiva Assembleia de Cotistas.

Artigo 37. Para fins do resgate final e/ou a amortização de Cotas da Classe deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil do pagamento da amortização e/ou resgate ("Cota de Fechamento").

CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 38. As Assembleia Especiais são representadas por interesses exclusivo de determinada Classe ou Subclasse, se houver, permitindo a participação apenas dos Cotistas de tal Classe e/ou Subclasse, conforme o caso ("Assembleia Especial de Cotistas"), sendo as regras, conforme aplicável com as respectivas adaptações para tal tipo de evento, seguem as regras gerais previstas na Parte Geral.

CAPÍTULO VIII. LIQUIDAÇÃO

Artigo 39. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação da Classe deverá deliberar acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º O Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 4º Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação antecipada, será necessário parecer da Auditoria Independente acerca das demonstrações da Classe.

Parágrafo 5º Em qualquer das hipóteses de liquidação da Classe, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo 6º A liquidação da Classe e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados (i) do encerramento do Prazo de Duração ou (ii) da data da realização da Assembleia de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da Classe.

Artigo 40. No caso de liquidação e iliquidez dos Ativos da Carteira da Classe e/ou por deliberação dos Cotistas, conforme Plano de Liquidação, o resgate final poderá ser realizado com a entrega dos Ativos e/ou de proventos aos Cotistas, observadas as demais regras dispostas neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Caso a Carteira da Classe possua provento a receber, é admitida, durante o prazo da liquidação, a critério da Gestora: **(a)** a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou; **(b)** a negociação dos proventos

pelo valor de mercado.

CAPÍTULO IX. REGIME DE RESPONSABILIDADE, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 41. Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade limitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do caput do artigo 18 da Resolução CVM nº 175.

Artigo 42. A Administradora deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos:

- a) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe;
- b) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
- c) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe; e
- d) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Artigo 43. Caso a Administradora verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo, a Administradora deve imediatamente: (a) fechar a Classe para resgates e não realizar amortização de cotas; (b) não aceitar novas subscrições de cotas; (c) comunicar a existência de patrimônio líquido negativo à Gestora; (d) proceder à divulgação de Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

Artigo 44. Adicionalmente, caso a Administradora verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo, a Administradora deve, em até 20 (vinte) dias:

- a) Elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo em conjunto com a Gestora ("Plano de Resolução"), do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas artigo 48 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- b) Convocar Assembleia Especial de Cotistas da Classe para deliberar acerca do Plano de Resolução ("Assembleia de Resolução"). A referida convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

Artigo 45. Caso, após a adoção das medidas previstas no artigo 43, a Administradora e a Gestora avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo

não represente risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no artigo 44 se torna facultativa.

Artigo 46. Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual deverá constar o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, conforme venham a ser informadas pela Gestora à Administradora.

Artigo 47. Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida Assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo ("Assembleia de Esclarecimento"), não se aplicando o disposto no artigo 48 abaixo.

Artigo 48. Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- a) Cobrir o patrimônio líquido negativo da Classe, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas cotas;
- b) Cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
- c) Liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- d) Determinar que a Administradora apresente pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 49. A Gestora deve comparecer à Assembleia de Resolução ou Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe. No entanto, a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto à realização das referidas Assembleias.

Artigo 50. Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Artigo 51. Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade no artigo 48, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 52. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe quando identificar situação na qual o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 53. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

- a) divulgar Fato Relevante; e
- b) efetuar o cancelamento de registro na Classe na CVM.

Parágrafo 1º A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da Classe caso a Administradora não adote a medida disposta no item “b” acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado à Administradora e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

Artigo 54. A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pela Administradora e/ou pela Gestora em Classe com patrimônio líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

CAPÍTULO X. FATORES DE RISCO

Artigo 55. A carteira da Classe está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.

Artigo 56. Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da Classe, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser disponibilizados no site da Administradora, conforme política de divulgação vigente.

Artigo 57. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

Artigo 58. Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação, esses identificados abaixo:.

FATORES DE RISCO DA CLASSE	
Riscos de Mercado	A Classe está sujeita à variação dos preços dos ativos da carteira da Classe e das classes investidas decorrente das condições de mercado

	quando de sua negociação. Como a Classe contabiliza seus ativos pelo “valor de mercado”, poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira da Classe. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido da Classe pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classe. Em relação às ações, o seu preço depende de fatores específicos das companhias emissoras bem como de fatores globais da economia brasileira e internacional. As ações brasileiras têm um histórico de volatilidade elevada e períodos longos de rentabilidade reduzida ou negativa, o que pode afetar a rentabilidade da Classe.
Risco de Liquidez	É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira da Classe e das Classes de investimento investidos, dificultando ou impedindo a venda de posições pela Gestora no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” pode produzir perdas para a Classe e/ou a incapacidade, pela Classe, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.
Risco de Concentração	A Classe pode estar exposto à significativa concentração em ativos de um mesmo ou de poucos emissores ou em uma única ou determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da

	carteira da Classe e/ou da Classe de investimento investidos potencializa, desta forma, o risco de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou intermediários das operações realizadas na carteira da Classe e da Classe de investimento investidos, ou de desvalorização dos referidos ativos.
Risco de Crédito	A Classe está sujeito ao risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira da Classe e das Classes de investimento investidos, que podem não cumprir suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pela Classe. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. A Classe poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Caso a Classe realize investimentos em crédito privado em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, os cotistas devem estar cientes de que a Classe estará sujeito ao risco de perda substancial de patrimônio em decorrência de eventos que acarretem o não pagamento desses ativos, inclusive em situações de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou regime de administração temporária dos emissores responsáveis.
Riscos de Mercado	A Classe está sujeita à variação dos preços dos ativos da carteira da Classe e das classes

	investidas decorrente das condições de mercado quando de sua negociação. Como a Classe contabiliza seus ativos pelo “valor de mercado”, poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira da Classe. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido da Classe pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classe. Em relação às ações, o seu preço depende de fatores específicos das companhias emissoras bem como de fatores globais da economia brasileira e internacional. As ações brasileiras têm um histórico de volatilidade elevada e períodos longos de rentabilidade reduzida ou negativa, o que pode afetar a rentabilidade da Classe.
Risco de Liquidez	É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira da Classe e das classes investidas, dificultando ou impedindo a venda de posições pela Gestora no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” pode produzir perdas para a Classe e/ou a incapacidade, pela Classe, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.
Risco de Concentração	A Classe pode estar exposta à significativa concentração em ativos de um mesmo ou de poucos emissores ou em uma única ou determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da

	regulamentação em vigor. A concentração da carteira da Classe e/ou das classes investidas potencializa, desta forma, o risco de inadimplimento dos emissores dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou intermediários das operações realizadas na carteira da Classe e das classes investidas, ou de desvalorização dos referidos ativos.
Risco de Crédito	A Classe está sujeita ao risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira da Classe e das classes investidas, que podem não cumprir suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pela Classe. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. A Classe poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Caso a Classe realize investimentos em crédito privado em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, os cotistas devem estar cientes de que a Classe estará sujeito ao risco de perda substancial de patrimônio em decorrência de eventos que acarretem o não pagamento desses ativos, inclusive em situações de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou regime de administração temporária dos emissores responsáveis.
Risco Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos	Alguns dos ativos componentes da carteira da Classe e das classes investidas podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das

	bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.
Risco Decorrente da Precificação dos Ativos	A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, de instrumentos financeiros derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos financeiros, tais como os de marcação a mercado ("mark-to-market") poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução no valor das cotas.
Risco Cambial	As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos financeiros em geral, sendo que tais variações podem afetar o desempenho da Classe.
Risco Regulatório	As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis à Classe e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante à Classe e/ou às classes investidas, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe, bem como a necessidade da Classe se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

Risco de Mercado Externo	A Classe poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais a Classe invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe estarão expostos a alterações nas condições políticas, econômicas e sociais nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. As operações da Classe poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em diferentes mercados, tampouco a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.
Risco Decorrente do Investimento no Mercado Externo - FATCA	De acordo com as previsões do "Foreign Account Tax Compliance Act" ("FATCA"), constantes do ato "US Hiring Incentives to Restore Employment" ("HIRE"), os investimentos diretos ou indiretos da Classe em ativos americanos, os pagamentos recebidos pela Classe advindos de fonte de renda americana após 31 de dezembro de 2013, os rendimentos brutos decorrentes de venda de propriedade americana recebidos pela Classe após 31 de dezembro de 2016 e outros pagamentos recebidos pela Classe após 31 de dezembro de 2016 aos quais possa se atribuir fonte de renda americana, poderão se sujeitar à tributação pelo imposto de renda americano na fonte, à alíquota de 30% (trinta por cento), exceto se a Classe cumprir com o FATCA. A observância ao FATCA será atendida por meio e em decorrência do acordo firmado com o

	Secretário do Tesouro Nacional dos Estados Unidos, segundo o qual a Classe, representada pela Administradora, concorda em entregar determinados relatórios e atender a determinados requisitos no que dizem respeito à retenção de pagamentos feitos em favor de certos investidores da Classe ou, se a Classe for elegível, por ser presumido como uma classe que atende os requerimentos constantes do FATCA. O acordo entre o governo brasileiro e o governo americano (Intergovernmental Agreement - IGA, Modelo 1) foi firmado em 23 de setembro de 2014. Qualquer montante de tributos americanos retidos não deverá ser restituído pela autoridade fiscal americana ("Internal Revenue Service" - "IRS"). Ao aplicar na Classe, os cotistas reconhecem que a Classe pretende cumprir com qualquer e toda obrigação prevista na regulamentação do FATCA e qualquer outra a ela relacionada ou com o intergovernamental relacionado ao FATCA, a fim de evitar a retenção prevista nessas regulamentações ("FATCA Withholding"), ou tomar quaisquer outras medidas que forem razoavelmente necessárias para evitar tal retenção sobre os pagamentos recebidos pela Classe. Ao aplicar na Classe, os cotistas reconhecem que a Classe poderá, quando solicitado pela regulamentação do FATCA: (i) requerer informações adicionais referentes aos cotistas e seus beneficiários finais, bem como formulários necessários para cumprir com as obrigações previstas no FATCA; e (ii) ser solicitado a apresentar relatórios referentes a informações relacionadas aos cotistas e seus beneficiários finais ao IRS e ao Tesouro Nacional americano, juntamente com as informações relacionadas aos pagamentos feitos pela Classe a tais cotistas. Esta é uma área complexa, razão pela qual é recomendável que os potenciais investidores consultem seus assessores em relação às informações que possam ser requeridas para
--	--

	apresentação e divulgação ao agente pagador e distribuidor da Classe, e em certas circunstâncias para o IRS e ou para o Tesouro Nacional americano, como disposto no Regulamento do FATCA ou no IGA - Modelo 1. Os investidores também são aconselhados a verificar com os seus distribuidores e custodiantes as suas intenções de cumprimento e atendimento aos requerimentos do FATCA. Não obstante esse produto ser exclusivamente oferecido no território nacional e ter como público alvo residentes no Brasil, caso um investidor seja identificado como americano nos termos do FATCA, retenções americanas poderão ser aplicadas aos investimentos estrangeiros da Classe e, portanto, os resultados decorrentes da Classe poderão ser impactados.
Risco de Derivativos	Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante período indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Caso tenha sido indicado a possibilidade de investimento em “Instrumentos Derivativos” e, ainda, a possibilidade de “Exposição a Risco de Capital”, a Classe poderá utilizar derivativos para alavancar sua carteira, o que pode causar variação significativa na rentabilidade da Classe. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento da Classe pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas, sendo que em havendo a possibilidade de exposição a risco de capital, se assim estiver definido nas “Condições Específicas” deste Regulamento, as operações com derivativos poderão inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe. Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para a Classe (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de títulos depositada em margens de garantia, inclusive

	sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que a Classe for contraparte.
Risco de Enquadramento Fiscal	Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando a Classe ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Além disso, a Classe poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que a Gestora decida por reduzir o prazo médio da Classe. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência na Classe.
Outros riscos	A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle da Administradora e da Gestora. Não há garantia de que a Classe seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da Classe. Consequentemente, investimentos na Classe somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 59. Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos prestadores de serviços essenciais. o administrador esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.

Artigo 60. Não obstante o emprego, pela Administradora e pela Gestora, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da Política de Investimentos definida no Anexo desta Classe, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao Cotista.



Artigo 61. A Gestora, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da Classe. Não obstante a diligência da Gestora em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da Classe estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da Classe, não atribuível a atuação da Gestora.